



**República de Moçambique**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**DECRETO PRESIDENCIAL N.º 16/2015**

**De 25 de Março**

Havendo necessidade de definir as atribuições e competências do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, criado pelo Decreto Presidencial n.º1/2015, de 16 de Janeiro, ao abrigo da alínea c) do n.º1 do artigo 160 da Constituição da República e do n.º1 do artigo 46 da Lei n.º 7/2012, de 8 de Fevereiro, o Presidente da República decreta:

**Artigo 1**

**(Natureza)**

O Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social é um Órgão Central do aparelho do Estado que, de acordo com os princípios, objetivos e tarefas definidos pelo Governo, e responsável pela direcção, planificação, estudos, monitoria e controlo da acção governamental no domínio da promoção do emprego, administração do trabalho e segurança social, assegurando a execução de políticas, estratégias e programas económicos e sociais adoptados pelo Estado.

## **Artigo 2**

### **(Atribuições)**

São atribuições do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social:

- a) Adopção e implementação de leis e regulamentos laborais consentâneos com o processo de desenvolvimento económico e social do país;
- b) Prossecução da concertação social com vista à melhor actuação e relacionamento entre os parceiros sociais e à promoção de deveres, direitos, e interesses legítimos dos empregadores e trabalhadores;
- c) Prevenção e promoção da resolução extra-judicial de conflitos;
- d) Promoção e valorização do emprego e auto-emprego nos diversos sectores das actividades económicas e sociais;
- e) Desenvolvimento e implementação de acções da formação profissional;
- f) Gestão do sistema de informação e observação do mercado de trabalho;
- g) Desenvolvimento e administração de sistemas de segurança social obrigatória;

- h) Promoção de outros esquemas de segurança social complementar;
- i) Participação em eventos regionais e internacionais relativos ao trabalho, emprego e segurança social.

### **Artigo 3**

#### **(Competências)**

Para a concretização das suas atribuições, o Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social tem as seguintes competências:

- a) Na área de normação e políticas laborais:
  - i. Definir o quadro legal do sector do trabalho, emprego e segurança social;
  - ii. Realizar trabalhos de investigação e estudos com vista à definição de políticas nacionais do emprego e segurança social;
- b) Na área do trabalho:**
  - i. Assegurar a promoção do trabalho digno e o respeito pelos direitos fundamentais no trabalho;
  - ii. Assegurar o livre exercício do direito sindical e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
  - iii. Promover, expandir e melhorar a qualidade do diálogo e da

- concertação social entre o governo, trabalhadores e empregadores;
- iv. Prestar assistência aos parceiros sociais com vista á regulamentação do trabalho incentivando a prática de negociação colectiva;
  - v. Realizar consultas e desenvolver acções de concertação social com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores no âmbito das políticas económicas e sociais emanadas do Governo;
  - vi. Garantir o cumprimento das normas laborais em todo o território nacional;
  - vii. Assegurar a prevenção de riscos profissionais que representem perigo para a segurança, higiene e saúde no trabalho;
  - viii. Assegurar a prevenção e mediação dos conflitos laborais com o envolvimento das organizações sindicais e empresariais;
  - ix. Assegurar a arbitragem de conflitos laborais;
  - x. Garantir assistência aos trabalhadores moçambicanos no exterior;
  - xi. Promover a manutenção de emprego dos trabalhadores emigrantes e garantir a extensão dos serviços de administração do trabalho no exterior, sempre que as condições o justifiquem;
  - xii. Coordenar acções de transferência das remessas dos

- trabalhadores emigrantes;
- xiii. Administrar os processos de contratação da mão-de-obra estrangeira para o sector privado.

**c) Na área do Emprego**

- i. Propor, coordenar, implementar e avaliar a política nacional de emprego;
- ii. Promover, monitorar e avaliar programas de desenvolvimento económico e social que visem assegurar o crescimento efectivo do emprego;
- iii. Promover e regulamentar os serviços de emprego público e privado de oferta e procura de emprego;
- iv. Proceder a recolha, processamento e divulgação da informação sobre o mercado de trabalho;
- v. Promover a mobilidade profissional e as migrações no âmbito de programas e pólos de desenvolvimento do País;
- vi. Promover e assegurar a efectivação de estágios pré-profissionais.

**d) Na área de Formação Profissional**

- i. Realizar acções de formação profissional;
- ii. Desenvolver parcerias com outros actores da sociedade no âmbito da formação profissional;
- iii. Participar na capacitação profissional no âmbito dos

fundos destinados á promoçãõ do emprego e auto-emprego.

**e) Na área da Segurança Social:**

- i. Formular e avaliar políticas e objectivos da segurança social;
- ii. Garantir a cobertura dos trabalhadores nos Sistemas de Segurança Social;
- iii. Administrar o Sistemas de Segurança Social **Obrigatória** e realizar estudos de conjuntura e prospectivos tendentes a melhorar e consolidar os esquemas de apoio e protecção social dos trabalhadores e suas famílias;
- iv. Contribuir na elaboração das disposições legais e orientações normativas nos âmbitos da protecção e da Segurança Social;
- v. Adoptar e implementar medidas que garantam a sustentabilidade do Sistema de Segurança Social Obrigatória.

**f) Na área dos Organismos Internacionais:**

- i. Assegurar a participação e representação do País em eventos e organismos regionais e internacionais em matéria de trabalho, emprego e segurança social;
- ii. Realizar consultas tripartidas sobre as questões decorrentes das actividades da Organização Internacional do Trabalho e outros organismos multilaterais ligados a

temática de trabalho, emprego e segurança social.

#### **Artigo 4**

##### **(Estatuto Orgânico)**

Compete ao Ministro do Trabalho, Emprego e Segurança Social, propor ao órgão competente a aprovação do Estatuto Orgânico do Ministério, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Decreto Presidencial.

#### **Artigo 5**

##### **(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, aos 25 de Março de 2015.

O Presidente da República, **FILIPE JACINTO NYUSI.**